



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35948.003809/2006-81
Recurso n° 247.039 Embargos
Acórdão n° **2403-001.088 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante SOCIEDADE SOCORRO AOS NECESSITADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Constatando-se que o Acórdão não contém qualquer vício de contradição, omissão ou obscuridade, os Embargos de Declaração não deverão ser acolhidos.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para negar-lhe provimento.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ivacir Júlio de Souza.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, com base no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face do Acórdão n. 2402-00.819, de Relatoria do Dr. Rogério de Lellis Pinto, que deu provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência total por quaisquer dos critérios, seja com base no art. 150, § 4º ou com base no art. 173, I do CTN.

Conforme despacho de fl. 118, o Embargo de Declaração fora distribuído para o Dr. Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ocorre que o mesmo se declarou suspeito, conforme despacho de fl. 119, momento em que fora distribuído para este relator.

Segundo a Embargante, “(...) *há inexatidão material no v. acórdão embargado em relação ao período de apuração das contribuições previdenciárias exigidas, pois, em verdade, correspondem às competências de 03/1996 a 12/1998 e não às competências de 05/1996 a 12/1998, como posto no v. acórdão embargado.*”

Requer o acolhimento e correção do erro material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

Conheço dos Embargos de Declaração, vez que tempestivos.

Quanto ao suposto vício apontado pela Embargante, entendo que o mesmo não enseja o acolhimento dos embargos propostos.

Analisando os autos, especificamente o DAD, DSD, RL, TEAF e Relatório Fiscal, nas fls. 04/09, 10/13, 14, 45 e 49, respectivamente, verifica-se que a NFLD compreendeu as competências de 05/1996 a 12/1998, conforme consta no Acórdão Embargado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço os embargos de declaração, para **negar** provimento tendo em vista a ausência de vícios no Acórdão.

Marcelo Magalhães Peixoto